

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; nº 8.666, de 21 de junho de 1993; nº 9.498, de 6 de agosto de 1997; nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010; e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 para extinguir a margem de preferência para produtos nacionais, a política de conteúdo local no setor de petróleo e gás, e a preferência a tecnologias e empresas nacionais nas aquisições públicas de bens e serviços nos setores de informática e automação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os §§ 5º a 15 do mesmo artigo:

“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas



SF/14430.97861-00

brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no país.

§ 3º

§ 4º” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; o inciso X, do art. 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e o inciso VIII do art. 2º, a alínea *e* do inciso III do art. 10, o inciso VIII do art. 15, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado dois graves problemas: sucessivos escândalos de corrupção na gestão pública e crescente desequilíbrio fiscal. Esta proposição tem por objetivo corrigir aspectos da legislação que têm facilitado, e por quê não dizer estimulado, o agravamento dessas duas chagas.

Refiro-me a diversos dispositivos legais que instituem preferências a grupos específicos de empresas nas aquisições feitas pela administração pública e pelas empresas estatais. Tais preferências foram instituídas sob o pretexto de gerar empregos no país, estimular o desenvolvimento tecnológico, fomentar setores nascentes ou carentes de estímulo à sua recuperação. Correspondem, por tanto, à ideia de que cabe ao Estado estimular o crescimento e diversificação de setores industriais e/ou de serviços de alta tecnologia.

De acordo com essa linha de raciocínio, cabe ao Estado proteger as empresas nacionais da concorrência estrangeira, criando-se nichos de mercado para as empresas nacionais que, menos eficientes, precisam vender a preços



mais caros para se manterem lucrativas. A esperança é de que, ao longo do tempo, tais empresas ganhem eficiência e escala de produção, tornando-se competitivas e não mais necessitando da ajuda governamental. A proteção seria, portanto, um custo transitório, a ser pago pela nação (em especial, pelo contribuinte) para que, no longo prazo, o país tenha um parque industrial diversificado e produtivo, avance no desenvolvimento de tecnologias de ponta e possa competir de igual para igual com as principais empresas de serviços de alta complexidade.

Tal estratégia, contudo, tem se mostrado fracassada, gerando mais custos que benefícios ao país, tanto no curto quanto no longo prazo.

A proteção às empresas nacionais, em vez de estimular o seu aperfeiçoamento tecnológico, acaba incentivando a acomodação. Quem tem seu mercado protegido não precisa investir em novas tecnologias. Passa a ser mais interessante investir em *lobby* para prorrogar a proteção comercial.

A proteção a um setor da indústria nacional acaba por desproteger outros setores dessa mesma indústria. Por exemplo, quando determinamos que a indústria naval adquira aço mais caro, produzido no país, estamos protegendo a indústria siderúrgica e desprotegendo a indústria naval. Tal fato acaba levando à demanda por proteção ou compensação à indústria naval. Contudo, ao obrigarmos as empresas de navegação e de exploração de petróleo a comprar embarcações de estaleiros nacionais, afetamos a competitividade das empresas de navegação e da Petrobras. Ou seja, não se pode proteger todos os setores ao mesmo tempo.

Ao tentar fazê-lo, o Governo Federal criou, nos últimos anos, uma teia de proteções e privilégios que resultam em inúmeras travas à produtividade das empresas, com a conseqüente queda da produtividade agregada da economia. Certamente essa é uma das causas do baixo crescimento que vivemos desde 2011.

Não é por outro motivo que, a despeito de tantos instrumentos utilizados pelo Governo Federal para tentar proteger setores da indústria, a participação deste setor no Produto Interno Bruto (PIB) nacional não para de cair. De acordo com dados da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), essa participação caiu de 19,2% para 13,3% do PIB entre 2004 e 2012.



A Petrobras, em especial, tem sido vítima desse tipo de política. A obrigação legal de fazer investimentos com alto teor de conteúdo nacional nos insumos adquiridos tem reduzido a qualidade desses investimentos. Mais do que isso: os produtores nacionais não têm dado conta de fornecer equipamentos no prazo e na quantidade demandada pela petroleira. Atrasos na entrega de navios, sondas e demais equipamentos viraram rotina. O sobrepreço é alarmante.

Vejamos o que dizem os economistas Paulo Freitas e Ailton Braga, em recente análise acerca das condições financeiras da Petrobras:

(...) a competitividade da indústria nacional é muito baixa, elevando o custo da política de conteúdo local. (...) Por exemplo, uma caldeira naval brasileira custa 48% a mais que uma chinesa e uma bomba sea water lift nacional é 49% mais cara do que a equivalente norte-americana. Ao fazerem cotações de jaqueta, módulo deck e esteiras e condutores, observou-se que o produtor nacional pedia preços 80%, 20% e 200% maior que do concorrente estrangeiro! (...) Se considerarmos que as compras de fornecedores locais por parte da Petrobras atingirão US\$ 18 bilhões a partir de 2016, e que tais compras custam 50% a mais do que as realizadas no exterior, estamos falando em um custo adicional de US\$ 6 bilhões anuais. Ou seja, a Petrobras poderia despende US\$ 12 bilhões, em vez dos US\$ 18 bilhões programados. Essa diferença de US\$ 6 bilhões poderia ser utilizada para expandir mais rapidamente a produção. Poderia também ser distribuída na forma de lucros, o que renderia ao governo e ao BNDES algo em torno de US\$ 2,8 bilhões anuais (correspondente à participação de 46% que detêm no capital social da empresa). Esses recursos, por sua vez, poderiam ser empregados em programas que tivessem maior retorno social ou financeiro (...) ¹

Os prejuízos ao país causados pela política de conteúdo nacional aplicada à Petrobras não ficam apenas no campo da eficiência operacional e da competitividade. Ela também facilita a formação de cartéis, conluios e transações escusas. Ao restringir o conjunto de possíveis fornecedores da empresa, tal política mina a competição e facilita os acordos corruptos em torno de sobrepreços e pagamentos de propina, visto que quanto menor o número de empresas envolvidas, mais fácil a combinação de preços.

Ademais, o pagamento de preços superiores aos vigentes no mercado internacional deixa de ser um sinal de possíveis desvios e corrupção.

¹ <http://www.brasil-economia-governo.org.br/2013/07/01/a-petrobras-conseguira-explorar-plenamente-o-pre-sal/>



Os criminosos escudam-se na desculpa de que a política de conteúdo local gera preços mais altos, encontrando terreno fértil para o sobrepreço e as comissões ilegais.

Não é muito diferente o que se passa com a regra de “margem de preferência” para empresas nacionais nos certames licitatórios realizados ao amparo da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993). Introduzida pela Lei nº 12.349, de 2010, essa nova regra consiste em estabelecer que o poder público poderá pagar até 25% a mais na aquisição de um bem ou serviço caso ele seja produzido no país.

Trata-se, portanto, de fazer o contribuinte arcar com o custo da proteção à empresa nacional, pagando mais caro por produtos de pior qualidade. Não só o contribuinte, mas também o usuário dos serviços públicos que, nos hospitais, será atendido com material médico de pior qualidade; nas ruas, será protegido por policiais usando equipamentos de comunicação e segurança ultrapassados; nos aeroportos terá equipamentos de controle de tráfego já abandonados em países mais avançados.

Valem para o caso da Lei de Licitações os mesmos argumentos contrários à política de conteúdo local: não se trata apenas de prejuízo em termos financeiros e de eficiência e competitividade. Também ficam abertas as portas para a cartelização, o conluio e a corrupção.

Parece, ademais, um despropósito que em meio a grave crise fiscal, quando se faz urgente o controle e a racionalização dos gastos públicos, que o Poder Público se disponha a pagar até 25% mais caro em suas compras. Isso significa que para estimular a empresa nacional que vende bens e serviços ao governo, será preciso contingenciar verbas da educação, da saúde, da segurança pública. Compram-se mesas e cadeiras ruins e mais caras para as escolas e, por causa desse custo a maior, o mobiliário fica meses sem uso, pois os professores entram em greve, em busca de um aumento salarial que não pôde ser concedido em função do contingenciamento de gastos.

Estamos em um momento histórico grave, em que é preciso fazer escolhas. Não podemos nos dar ao luxo de bancar uma política cara, sem resultados positivos visíveis ou mensuráveis, e com inequívocos efeitos colaterais perversos.



Nesse sentido, proponho a revogação, nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, de todos os dispositivos que se referem à política de conteúdo local na cadeia de suprimento do setor de petróleo. De forma similar, proponho retirar da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a possibilidade de margem de preferência a empresas nacionais. Na mesma toada, proponho a revogação do art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que dispõe sobre a preferência a produtores nacionais na aquisição de equipamentos de informática pelo setor público.

Pelo exposto, peço o apoio dos ilustres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.



IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.709, de 2012\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.713, de 2012\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.756, de 2012\)](#)

I - geração de emprego e renda; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)



§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.546, de 2011\)](#)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)



LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: [\(Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001\)](#)



SF/14430.97861-00

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o [art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que



tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Incluído pela lei nº 10.848, de 2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009\)](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [\(Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010\)](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. [\(Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010\)](#)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.033, de 2014\)](#)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.



LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;



VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - royalties: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do [§ 1º do art. 20 da Constituição Federal](#).

Art. 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:

I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;

II - propor ao CNPE, ouvida a ANP, a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;

III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

- a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;
- b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
- c) a participação mínima da Petrobras no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento);
- d) os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;
- e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e
- f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;

IV - estabelecer as diretrizes a serem observadas pela ANP para promoção da licitação prevista no inciso II do art. 8º, bem como para a elaboração das minutas dos editais e dos contratos de partilha de produção; e

V - aprovar as minutas dos editais de licitação e dos contratos de partilha de produção elaboradas pela ANP.

§ 1º Ao final de cada semestre, o Ministério de Minas e Energia emitirá relatório sobre as atividades relacionadas aos contratos de partilha de produção.

§ 2º O relatório será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do semestre, assegurado amplo acesso ao público.

Art. 15. O edital de licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

- I - o bloco objeto do contrato de partilha de produção;
- II - o critério de julgamento da licitação, nos termos do art. 18;
- III - o percentual mínimo do excedente em óleo da União;
- IV - a formação do consórcio previsto no art. 20 e a respectiva participação mínima da Petrobras;

V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e apropriação pelo contratado do custo em óleo e do volume da produção correspondente aos royalties devidos;

VI - os critérios para definição do excedente em óleo do contratado;

VII - o programa exploratório mínimo e os investimentos estimados correspondentes;

VIII - o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;

IX - o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º;

X - as regras e as fases da licitação;

XI - as regras aplicáveis à participação conjunta de empresas na licitação;

XII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

XIII - a garantia a ser apresentada pelo licitante para sua habilitação;

XIV - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição; e

XV - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas.

